



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 28 de junho de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1193/2024

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 35, DE 23 DE ABRIL DE 2024 - PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 01/2024 - "Altera o caput do artigo 186 da Lei Orgânica do Município da Serra".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1193/2024

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 01/2024

Requerentes: Vereadores da Câmara Municipal

Assunto: mensagem nº 35, de 23 de abril de 2024 - proposta de emenda a LOM nº 01/2024 - "altera o caput do artigo 186 da lei orgânica do município da serra".

Parecer nº 468/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0/2024 que "altera o caput do artigo 186 da lei orgânica do município da serra".



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300031003000310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a competência desta Casa está inserida no artigo 148, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 148 **A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de emenda à Lei Orgânica, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ao que se vê, a aprovação deste projeto dependerá do quórum de 2/3 dos Vereadores desta Casa legislativa.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024** que altera o caput do artigo 186 da lei orgânica do município da serra”.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 28 de junho de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

ASSESSORA JURÍDICA

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300031003000310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

